ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Ato Deliberativo nº 02/2025

O Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, no uso de suas competências e atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Estadual n. 15.971, de 07 de julho de 2023, e em face da reunião plenária ocorrida na data de 17 de outubro de 2024, em que a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - Feneis, apresentou pauta que teve como objeto a sensibilização do poder público, notadamente na área da saúde, com a pessoa surda e,

Considerando que a FENEIS é a entidade de maior instância representativa da Comunidade Surda, juntamente com as Associações de Surdos, as quais buscam a garantia da implementação dos direitos sociais historicamente conquistados, a partir da necessidade de acessibilidade linguística e comunicacional nos órgãos municipais e estaduais, em consonância com as legislações vigentes.

Considerando o relato da representação do FENEIS sobre a necessidade de respeitar a língua de uso dos surdos, evitando o uso de mímicas, escrita ou leitura labial que não garantem entendimento completo de um diagnóstico e ou procedimentos, posto que esse tipo de tentativa de comunicação gera o constrangimento, de revelar a falta de compreensão da língua portuguesa escrita e ainda compreender de forma equivocada quando o método de comunicação oral e leitura labial é utilizado, sendo que a escrita e a leitura labial são habilidades de um grupo restrito de surdos, e não se deve generalizar.

CONSIDERANDO que os balcões de consulta e atendimentos da rede pública de saúde não possuem profissionais que saibam Libras, agravado pela falta conhecimento e sensibilidade aos médicos, enfermeiros e técnicos sobre como proceder com a pessoa surda.

CONSIDERANDO que, embora exista uma Central de Libras no município de Porto Alegre, ainda assim nem todos os profissionais de saúde conhecem ou mesmo não aguardam o atendimento virtual, e pedem para que o surdo retorne em outra data com orientação de que venham acompanhado de um familiar.

CONSIDERANDO que há atendimentos que esbarram na falta de recursos, das pessoas surdas em situação de vulnerabilidade, para aquisição de dados móveis para acionar o

serviço virtual de interpretação. E que o serviço de saúde não disponibiliza rede de internet e nem aparelhos que garantam esses atendimentos.

CONSIDERANDO que nas internações hospitalares, os surdos sofrem com a falta de profissional que saiba Libras para passar-lhes informações sobre seu estado de saúde ou até mesmo de seu ente dependente (pessoas idosas ou crianças).

CONSIDERANDO que a comunidade surda questiona os médicos dos centros de habilitação e reabilitação auditiva que não orientam as famílias sobre a possibilidade do uso da Libras na estimulação precoce das crianças diagnosticadas com deficiência auditiva. Em seus consultórios há disponibilidade de materiais de leitura que focam na "cura", habilitação e reabilitação da audição. Pesquisas comprovam que o uso da língua de sinais é benéfica para qualquer criança, inclusive as sem deficiência, pois oferece um meio comunicacional que permite a criança sinalizar o que deseja antes mesmo de proferir as primeiras palavras.

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais - Libras, possibilita o desenvolvimento integral da criança surda. Pois, assim como uma criança é exposta a duas ou mais línguas/idiomas em seu crescimento, para as crianças surdas não seria diferente, ela pode estar recebendo estímulos auditivos e visuais ao mesmo tempo que é estimulada através da Libras. Alguns pais de crianças surdas, relatam que desde o momento do teste do ouvido, com o diagnóstico são encaminhados para a equipe multiprofissional, onde não há nenhuma orientação de como realizar a estimulação e o bebê cresce sem qualquer estímulo, levando de meses a anos aguardando pela consulta.

CONSIDERANDO o fato de que procedimentos cirúrgicos de implante coclear não são aplicáveis a todas as pessoas (Sabe-se que para a realização do implante coclear existem algumas contraindicações como ausência de nervo auditivo, ausência de cóclea, bem como a verificação de algumas condições como lesões no nervo acústico, lesões na via central auditiva, infecções ativas no ouvido médio, cóclea não desenvolvida, perfuração do tímpano ou ainda ossificação da cóclea).

CONSIDERANDO que a Feneis possui registros de pessoas surdas, surdocegas e com baixa visão que deixaram de buscar tratamento para saúde mental, por não ter profissional que atenda em Libras, além de muitos médicos não aceitarem a presença de "terceiros" para o atendimento, questionando a ética profissional do tradutor e intérprete de Libras.

CONSIDERANDO que, após o cidadão surdo consultar com o médico, muitas vezes há encaminhamentos para especialidades ou exames, os quais são agendados via ligação telefônica, obrigando a pessoa surda a fornecer telefone de um familiar ou conhecido ouvinte.

CONSIDERANDO, que todos os órgãos de saúde devem contar com uma Central de Libras, tanto presencial quanto virtual, em respeito às pessoas surdas e surdocegas.

Diante do exposto, aprova-se o presente ATO DELIBERATIVO, postulando à Secretaria Estadual da Saúde, que atenda as seguintes deliberações, no que lhe compete, ao Conselho Nacional de Saúde e aos Conselhos Municipais de Saúde, que fiscalizem, monitorem e avaliem a equidade no tratamento às pessoas surdas, em atenção à legislação vigente, em suas respectivas esferas de governo, e que atendam os termos da legislação trazida neste instrumento, no que lhe competem, notadamente quanto aos itens abaixo descritos:

a) Que os profissionais da saúde sejam sensibilizados através de palestras e oficinas para compreender o que é o atendimento humanizado para as pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva.
b) Que sejam respeitadas a legislação vigente, notadamente o Decreto 5.626 de 2005 que regulamenta e dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e a Lei Brasileira de Inclusão 13.146 de 2015, que trata sobre acessibilidade e inclusão de todas as pessoas com deficiência.
c) Que se inicie de forma imediata o que exige o Art. 25 do Decreto 5.626/2005 sobre garantia do direito das pessoas surdas desde seu nascimento: [...] VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa; IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.
d) Que os órgãos públicos incluam em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar as ações que garantam o acesso das pessoas surdas nos serviços de saúde.
e) Que, mesmo com a oferta de formação para os profissionais da saúde, há de se considerar necessária a presença de profissional tradutor e intérprete de Libras conforme o Decreto 5.626/2005, conforme prevê seu Art. 26: O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. § 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. § 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. § 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas

concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput.

Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

INARA BEATRIZ AMARAL RUAS
Presidente do CES/RS